



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO

REFERENTE PREGÃO Nº 104/2023 – M.C.A. – Forma Eletrônica

Objeto: Contratação de empresa especializada em Engenharia Elétrica para elaboração de projeto elétrico e rede logica, onde compreenderá toda estrutura elétrica e logica dos ambientes bem como a elaboração do projeto do Padrão para atender a demanda dos mesmos, no Paço Municipal de Céu Azul, localizado na Av. Nilo Umberto Deitos 1426, Centro, Céu Azul-PR.

Após concluídos os tramites e promovida a classificação da licitação, a empresa **GERSON DOS SANTOS ANTIVERE JUNIOR 07364706976 CNPJ: 477.0659.50001-69**, manifestou intenção de recurso dentro do prazo recursal, devido à habilitação da empresa, **N DOMENEGATTO ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 535.6804.00001-09** no lote 1 **Serviço de elaboração de projeto elétrico e rede logica, cabeamento e CFTV orçamento e memorial descritivo e memorial de cálculo**

1- DA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

Aberto o prazo recursal para manifestação a empresa **GERSON DOS SANTOS ANTIVERE JUNIOR 07364706976 CNPJ: 477.0659.50001-69** através do sistema do portal do pregão eletrônico Plataforma BLL, apresentou seu recurso;

Expomos de forma sucinta as principais argumentações, (para ver a integra consultar o termo de recurso):

“ITEM 1 - Informo que conforme lei 14.133/2021: A empresa licitante 103 “N DOMENEGATTO ENGENHARIA LTDA” De CNPJ 53.568.040/0001-09, não apresentou CAT devidamente registrado no conselho de classe (CREA), ou a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT do serviço executado conforme prevê a lei 14.133, somente um atestado de pessoa jurídica assinado. Atestado de capacidade técnica deve ter a devida ART ou RRT registrado no CREA, não podendo ser somente assinado por pessoa jurídica, tal qual se faz necessário para garantir que a ART do serviço executado foi validada. Portanto solicito a inabilitação da empresa por falta de apresentação de documentos para habilitação...”

2- DA MANIFESTAÇÃO DE CONTRA RAZÕES

Aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, a empresa **N DOMENEGATTO ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 535.6804.00001-09** apresentou suas razões expondo os seguintes argumentos:

Expomos de forma sucinta as principais argumentações, (para ver a integra consultar o termo de contrarrazões):

Existe sim a exigência de CAT em algumas licitações, como exemplificado abaixo, na licitação da prefeitura de Navegantes/SC, pregão 20/2023.

Elaboração Projeto Elétrico
Elaboração Projeto de Transformação de Energia Elétrica

8.5.2 Apresentação de Atestado de Capacidade Técnico-profissional. A licitante deverá apresentar comprovação de aptidão de profissional pertencente ao quadro da empresa, de ter executado a qualquer tempo os projetos de engenharia discriminados no quadro a seguir, considerados os de maior relevância técnica e valor significativo, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA, acompanhados das respectivas CAT's (Certidão de Acervo Técnico).

O termo “acompanhado das respectivas CAT's” não foi citado no referido edital deste pregão eletrônico 104/2023. Logo não se faz lógico o recurso apresentado.

Abaixo o termo utilizado pela prefeitura de Céu Azul.

5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a. A empresa para habilitação na licitação deverá comprovar o registro junto ao competente conselho técnico (CREA, CAU, CFT).
b. Atestado de capacidade técnica - A empresa deverá comprovar sua capacidade técnica, mediante a apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, que comprove a execução de serviços semelhantes ou igual ao objeto desta Licitação, e que o mesmo foi executado em conformidade.

Logo é notória a diferença entre os termos apresentados. Sendo visível para qualquer pessoa, mesmo que sem conhecimento jurídico.





3- DA ANÁLISE DO RECURSO PELA PREGOEIRA

No desempenho das funções de pregoeira, procedeu-se a análise dos documentos apresentados pela empresa **N DOMENEGATTO ENGENHARIA LTDA**. Como não haveria de ser diferente, a análise da documentação de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar (**N DOMENEGATTO ENGENHARIA LTDA**) se deu nas condições e documentos exigidos para habilitação previsto no Anexo 3 do Edital, aos quais a empresa apresentou em sua integralidade.

Referente ao Atestado de Capacidade Técnica, o qual é questionado pela empresa Recorrente, primeiramente cumpre destacar que o Edital Pregão 104/2023 alude em seu item 2.5.4 de Documentos relativos à qualificação técnica o seguinte descritivo:

“...2.5.4. Atestado de capacidade técnica, que comprove o fornecimento de serviços semelhante ou igual ao objeto desta Licitação e que o mesmo foi executado em conformidade. Emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do emitente para possível contato da Administração...”

Percebe-se de forma clara e objetiva que o Atestado de Capacidade Técnica solicitado pelo Edital 104/2023 não faz qualquer menção sobre CAT ou ART muito menos registrados no Conselho competente apenas solicita um Atestado de Capacidade Técnica emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado. (Atestado de Capacidade Técnico em anexo).

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa vencedora, N DOMENEGATTO ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 535.6804.00001-09, é sucinto e deixa claro a Capacidade Técnica da empresa em fornecer os serviços objeto dessa licitação uma vez que, além Representante legal o mesmo é Responsável Técnico da empresa, conforme Registro no CREA apresentado pela empresa, a licitante foi atestada pela empresa Ilumisol Energia Solar, empresa essa que tem grande campo de trabalho e consolidação desde o ano 2015 podendo entender que o Atestado emitido por ela se torna confiável e de validade concreta.

3.1- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Primeiramente cumpre destacar que, o recorrente destaca dispositivos da Lei 14.133/21 sendo que o presente certame rege ainda a Lei 8.666/91 uma vez que, ele foi formalizado no ano de 2023 onde, a legislação por último citada ainda produzia efeitos legais para fim de Contratações Públicas e Processos licitatórios, informação essa que foi dada pela Pregoeira no início da sessão de lances dos avisos rotineiros de sessão, conforme Ata de Sessão de Disputa.

Diante disso, em relação aos dispositivos legais existentes que versam sobre o Atestado de Capacidade Técnica pode-se citar a própria Lei 8.666/93 em seu artigo 30, §3º onde ele traz a seguinte descrição:

“...Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior...”

Outrossim, cumpre destacar o entendimento consolidado do STJ, no Informativo nº 533 - Período: 12 de fevereiro de 2014, onde traz a seguinte ementa:

“É lícita cláusula em edital de licitação exigindo que o licitante, além de contar, em seu acervo técnico, com um profissional que tenha conduzido serviço de engenharia similar àquele em licitação, já tenha atuado em serviço similar. Esse entendimento está em consonância com a doutrina especializada que distingue a qualidade técnica profissional da qualidade técnica operacional





e com a jurisprudência do STJ, cuja Segunda Turma firmou o entendimento de que "não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93" ([REsp 1.257.886-PE](#), julgado em 3/11/2011). Além disso, outros dispositivos do mesmo art. 30 permitem essa inferência. **Dessa forma, o § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 estatui que existe a possibilidade de que a comprovação de qualificação técnica se dê por meio de serviços similares, com complexidade técnica e operacional idêntica ou superior.** Ainda, o § 10 do art. 30 da mesma lei frisa ser a indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos serviços de engenharia uma garantia da administração. [RMS 39.883-MT](#), Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/12/2013."

Ainda, quando se fala em Administração Pública e Licitações é prudente mencionar princípios básicos que regem o procedimento administrativo da licitação enumerados no art 3º, caput, da lei 8.666/93, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, tomando como fundamento jurídico para decisão de tal recurso é necessário observar que seria ferir o princípio da legalidade ir contra o artigo 30, §3º, onde trata do Atestado de Capacidade Técnica e que não exige o Registro no Conselho competente em todos os serviços de engenharia, seria ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório onde o Edital, instrumento oficial utilizado para realização do processo, solicitar a licitante um documento que não se pede e por fim seria ferir o princípio do julgamento objetivo dar despacho de decisão de recurso procedente ao contrário do que se requer em Edital.

Por fim, a Administração Pública deve optar sempre pela proposta mais vantajosa, ou seja, a proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício. É a proposta que você consegue juntar qualidade e preço. E diante do Atestado de Capacidade Técnica pode observar de forma clara e objetiva que a empresa N DOMENEGATTO ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 535.6804.00001-09, se encontra em consonância técnica para realização do serviço.

4- DAS PROVIDÊNCIAS

Assim, em conformidade com o Art. 109 § 4º da Lei 8.666/93, procedemos o encaminhamento do processo a autoridade competente superior para juntamente com o departamento jurídico proceder o julgamento do recurso.

Respeitosamente,

Céu Azul, 19 de março de 2024

Ana Luiza Abreu Guilherme
Pregoeira

Nilce Tomazini
Equipe apoio





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 36C5-1B9E-29D0-AE02

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANA LUIZA ABREU GUILHERME (CPF 107.XXX.XXX-02) em 19/03/2024 11:28:34 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NILCE TOMAZINI (CPF 937.XXX.XXX-87) em 19/03/2024 11:33:20 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuzul.1doc.com.br/verificacao/36C5-1B9E-29D0-AE02>